

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 49/2004

de 17 de Novembro de 2004

Pelos Decretos nºs 43/98, de 9 de Setembro e 71/98, de 28 de Dezembro, e pelo Diploma Ministerial nº 202/98, de 12 de Novembro, foram definidas as condições, procedimentos e requisitos para o registo ou licenciamento de actividades comerciais, de representações comerciais estrangeiras e de operadores do comércio externo, respectivamente.

Havendo necessidade de ajustar estes instrumentos, adoptando-se um único que simplifique os procedimentos e facilite o exercício das actividades comerciais em particular nas zonas rurais, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no artigo 3 da Lei nº 6/98, de 15 de Junho e na alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2

São revogados os Decretos nºs 43/98, de 9 de Setembro e 71/98, de 28 de Dezembro e todas as disposições legais que contenham normas que contrariem as previstas neste Decreto.

Artigo 3

Compete ao Ministro da Indústria e Comércio aprovar, por Diploma Ministerial, as normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação deste Regulamento.

Artigo 4

O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo

REGULAMENTO DO LICENCIAMENTO DA ACTIVIDADE COMERCIAL

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Artigo 1 Definições legais

1. Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:
 - a) **Agente comercial** – a pessoa singular ou colectiva que possui uma organização comercial para a realização de negócios em nome de uma ou mais entidades nacionais ou estrangeiras, mediante contrato de agenciamento para exercer actividade de mandatário, junto dos importadores e produtores;
 - b) **Agente de comercialização agrícola** – aquele que compra produtos agrícolas nas zonas rurais e vende na mesma ou noutras praças.
 - c) **Banca** - pequeno espaço em forma de mesa ou mostrador instalado nos mercados ou noutros locais, onde se vende a retalho diversa gama de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractores, reboques, aeronaves e veículos automóveis e seus respectivos pneus e câmaras-de-ar;
 - d) **Barraca** - estabelecimento comercial de construção provisória, de dimensão maior que 5 m² onde se vende a retalho diversa gama de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractor, reboques, aeronaves e veículos automóveis, respectivos pneus e câmaras-de-ar;
 - e) **Cantina** - estabelecimento comercial de venda a retalho, nas zonas rurais e suburbanas, de diversa gama variada de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial, tractor, reboques, aeronaves e veículos automóveis;
 - f) **Comércio ambulante** – actividade comercial exercida por pessoas singulares, que consiste na venda a retalho, na mesma praça ou em várias praças, de diversa gama variada de produtos, levados em mão ou em meios de transporte de capacidade não superior a 500 Kg, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractores, reboques, aeronaves e veículos automóveis respectivos pneus e câmaras-de-ar;
 - g) **Comércio cumulativo** – exercício simultâneo de actividades comerciais de venda a grosso e a retalho;
 - h) **Comércio geral** – exercício de actividade comercial a retalho de várias mercadorias ou classes, sem obediência ao princípio de especialização;

- i) **Comércio por grosso** – actividade comercial que consiste na venda por atacado aos retalhistas;
- j) **Comércio a retalho** – actividade comercial que consiste na venda de produtos ao público consumidor em estabelecimentos próprios ou em regime ambulante;
- k) **Comércio rural** – o exercício de actividade comercial a retalho nas zonas rurais, nomeadamente, numa loja, cantina, tenda, barraca ou banca, incluindo o comércio ambulante;
- l) **Exportação** – venda ou colocação de produtos no estrangeiro a partir do território nacional;
- m) **Importação** – aquisição de produtos no estrangeiro, sua entrada e transacção no território nacional;
- n) **Loja** - estabelecimento comercial de venda a retalho onde se observa o princípio da especialização;
- o) **Prestação de serviços** – obrigação por uma das partes de proporcionar a outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, mediante retribuição;
- p) **Representação comercial estrangeira** - actividade de natureza económica exercida no território da República de Moçambique através de filial, delegação, agência ou qualquer outra forma de representação de uma entidade domiciliada no estrangeiro.
- q) **Tenda** - estabelecimento comercial de pequenas dimensões e de construção provisória onde se vende a retalho uma gama de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractor, reboques e aeronaves, veículos automóveis, respectivos pneus e câmaras-de-ar;
- r) **Zona rural** – toda a zona pertencente ao campo ou que se situa fora das zonas autarcizadas.

2. Para efeitos do presente Regulamento, a classificação dos diferentes intervenientes indicados na alínea k) do nº 1 deste artigo, encontra-se alistada em categorias que variam de A a D, designadamente :

- a) **Categoria A** – abarca toda a actividade comercial exercida em estabelecimentos de construção permanente, com designação de cantina e loja, de venda a retalho de diversa gama variada de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial, e agrícola, tractores, reboques, aeronaves e veículos automóveis;
- b) **Categoria B** – abarca toda a actividade comercial exercida em estabelecimentos de construção provisória com designação de barraca, de dimensão maior que 5 m² onde se vende a retalho uma gama de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractor, reboques, aeronaves e veículos automóveis;

- c) **Categoria C** - abarca toda actividade comercial exercida em estabelecimentos comerciais de construção permanente com designação de banca nos mercados ou de construção provisória fora dos mercados com designação de tenda. Em ambos os casos os estabelecimentos desta categoria não podem ter dimensões superiores a 5 m² de superfície e são autorizados a vender apenas a retalho uma gama de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractor, reboques, aeronaves e veículos automóveis;
 - d) **Categoria D** – abarca o agente de comercialização agrícola e aquele que pratica o comércio ambulante.
3. Todos os estabelecimentos de tipo contentor e similares enquadram-se na categoria B referidas no nº 2 deste artigo.
 4. As exclusões referidas nas alíneas c) a f) do nº 1 deste artigo não abrangem os pertences, peças separadas, pneus e câmaras-de-ar, das bicicletas motorizadas e motociclos.

Artigo 2

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto:

- a) Reger as condições e procedimentos para o licenciamento do exercício das actividades comerciais, constantes dos anexos I e II do presente Regulamento.
- b) Reger as condições e procedimentos para o licenciamento do exercício de actividade de representação comercial estrangeira na República de Moçambique;
- c) Estabelecer as regras de registo de operadores de comércio externo para desenvolver actividades de importação e de exportação.

Artigo 3

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se:
 - a) Ao licenciamento do agente comercial, agente de comercialização agrícola, banca, barraca, cantina, comércio ambulante, comércio cumulativo, comércio geral, comércio por grosso, comércio a retalho, comércio rural, exportação, importação, loja, prestação de serviços, tenda e outras actividades comerciais não reguladas por legislação específica, e registo de operadores de comércio externo.
 - b) Ao licenciamento de filiais, delegações, agências ou outras formas de representação de entidades estrangeiras que pretendam exercer uma actividade de natureza económica em Moçambique.
 - c) Ao registo de entidades e pessoas singulares estrangeiras que pretendam prestar serviços, ao abrigo de contratos com empresas nacionais, por um período não superior a seis meses.
2. O comércio cumulativo deve ser exercido em estabelecimentos física e nitidamente separados.

3. O presente Regulamento não se aplica às representações:
 - a) Sujeitas à legislação especial;
 - b) Missões diplomáticas acreditadas em Moçambique e dependentes;
 - c) Especialmente autorizadas ao abrigo de acordos e tratados internacionais.
4. O disposto nos números anteriores é aplicado sem prejuízo do estipulado na legislação vigente sobre:
 - a) As condições de higiene, segurança e saúde pública inerentes a essas actividades;
 - b) A organização do comércio e do planeamento físico de cada autarquia, no concernente às vendas realizadas em barracas, tendas, bancas e por vendedores ambulantes em zonas urbanas ou autarcizadas.
 - c) Actividade comercial de produtos que necessitam de tratamento específico, tais como, pesticidas, fertilizantes, sementes, produtos químicos e outros.

Artigo 4

Actividade comercial ilegal

Constitui comércio ilegal o exercício sem a devida autorização, de qualquer das actividades referidas no artigo 3, do presente Regulamento, ou qualquer outra quando seja expressamente proibida.

CAPÍTULO II Actividades Comerciais

SECÇÃO I

Licenciamento

Artigo 5

Obrigatoriedade de licenciamento

1. O início ou a alteração de actividade e a mudança da localização previstos no artigo 3, carece de autorização do Ministério da Indústria e Comércio, ou dos órgãos locais do Estado e autarquias, nos termos estabelecidos no presente Regulamento.
2. O encerramento definitivo de estabelecimento destinado ao exercício das actividades comerciais previstas no artigo 3 deve ser comunicado ao Ministério da Indústria e Comércio, ou aos órgãos locais do Estado e autarquias, nos termos estabelecidos no presente Regulamento, com antecedência de quinze dias, salvo os casos de força maior.
3. O licenciamento para o exercício de actividades comerciais terá sempre em conta:
 - a) A especialização, nas zonas urbanas, em conformidade com as classes de mercadorias, constantes do anexo II do presente Regulamento;
 - b) A não obrigatoriedade de especialização, fora das zonas urbanas.
4. A abertura de representações comerciais estrangeiras está sujeita ao licenciamento nos termos do presente Regulamento, sem prejuízo da demais legislação aplicável, quando se trate

de estabelecimentos comerciais, industriais ou agentes económicos com autorização para o exercício de uma actividade produtiva.

Artigo 6

Exercício de actividade do comércio externo

As empresas estrangeiras, querendo, poderão exercer em paralelo a actividade de operadores de comércio externo, devendo ao abrigo do presente Regulamento requerer o licenciamento da representação estrangeira sob a forma de agenciamento.

Artigo 7

Pedido

1. O pedido de licenciamento e vistoria deve ser formulado em requerimento com assinatura reconhecida, dirigido à entidade licenciadora da área onde o estabelecimento comercial se pretenda instalar, devendo conter os seguintes dados:

- a) Nome, idade, nacionalidade, naturalidade, domicílio, número do documento de identificação, local e data de emissão, tratando-se de pessoa singular;
- b) Denominação, escritura pública do pacto social ou BR da sua publicação, endereço da sede social, identificação do representante, tratando-se de uma sociedade comercial;
- c) A actividade comercial requerida de acordo com o Classificador de Actividades Económicas, CAE-Rev 1 publicado pelo Decreto nº 58/99 de 8 de Setembro, e as classes de mercadorias que o operador pretenda comercializar, conforme os anexos I e II respectivamente do presente Regulamento.

2. O pedido de licenciamento da representação comercial estrangeira, para além dos requisitos referidos na alínea a) do número anterior, deve conter os seguintes elementos:

- a) Localização da representada e da representação comercial estrangeira, no país de origem e na República de Moçambique, respectivamente;
- b) Descrição detalhada dos objectivos a prosseguir;
- c) Especificação da forma de representação pretendida;
- d) Período de exercício da actividade da representação;
- e) Pedido de vistoria das instalações, exceptuando as representações sob forma de agenciamento.

3. Para além dos requisitos mencionados no nº 1, o pedido de licenciamento de actividade comercial em nome individual, de estrangeiros, carece de visto de negócios e/ou a autorização de residência compatível com a actividade requerida, devendo o alvará ser emitido para um período equivalente ao prazo de validade do respectivo visto ou autorização de residência.

4. O pedido de licenciamento da actividade comercial rural exercida em tenda, barraca ou banca, incluindo o comércio ambulante e agente de comercialização agrícola, é feito através duma ficha, cujo modelo consta no anexo IV do presente Regulamento, a ser apresentado à Direcção Distrital da Indústria e Comércio ou, conforme o caso, na Administração do Distrito, ou no Posto Administrativo, devendo o requerente ser portador do seu Bilhete de Identidade ou outro documento de identificação civil. No caso de o requerente ser de nacionalidade estrangeira, este deve ser portador de uma autorização de residência compatível com a

actividade requerida, emitida pela entidade competente. Os estrangeiros que queiram intervir na comercialização agrícola, devem juntar ao pedido um visto de negócios.

5. Os agentes económicos que pretendam exercer as actividades do comércio externo formularão o seu pedido de inscrição mediante o preenchimento dos modelos constantes dos Anexos VIII e ou IX do presente Regulamento, consoante se trate de exportador ou importador, respectivamente.

Artigo 8 **Documentos a juntar**

1. Ao requerimento do pedido de licenciamento de actividade comercial, exceptuando o comércio exercido em tenda, barraca ou banca e o agente de comercialização agrícola, nos termos do presente Regulamento deve -se juntar:

- a) Peça desenhada das instalações destinadas ao exercício da actividade comercial;
- b) Escritura Pública do pacto social ou BR que a publicou acompanhada do respectivo registo comercial, quando se trate de sociedade comercial;
- c) Contrato de arrendamento ou título de propriedade do imóvel destinado ao exercício da actividade comercial
- d) Prova de registo fiscal, emitida pelo Ministério do Plano e Finanças.

2. Aos requerentes que já exerçam actividades comerciais licenciadas nos termos do presente Regulamento, e que queiram exercer subsidiariamente nas mesmas instalações outra actividade, é dispensável a apresentação dos documentos referidos na alínea a) do nº 1.

3. O requerimento do pedido de licenciamento da representação comercial estrangeira deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópias autenticadas do acto constitutivo e registo da entidade requerente no seu país de origem;
- b) Procuração a favor da pessoa ou empresa credenciada como mandatária da requerente na República de Moçambique onde constem os respectivos poderes de representação, conforme se trate de delegação ou agenciamento, respectivamente.
- c) Fotocópia autenticada do documento de identificação do mandatário ou Documento de Identificação de Residência para Estrangeiros, ou fotocópia do alvará da empresa mandatária, conforme se trate de delegação ou agenciamento, respectivamente.
- d) Parecer do órgão superintendente da área.

4. O pedido de inscrição como operador de comércio externo deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Autorização para o exercício de actividade, emitida pela entidade competente;
- b) Prova de registo fiscal, emitida pelo Ministério do Plano e Finanças.

SECÇÃO II

Instrução do processo

Artigo 9

Competências

1. Compete ao Ministro da Indústria e Comércio autorizar o pedido de licenciamento das representações comerciais estrangeiras, previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 3 do presente Regulamento.
2. Compete ao Governador Provincial autorizar o exercício de actividades comerciais previsto nas alíneas a) e c) do nº 1 do artigo 3 do presente Regulamento.
3. Compete ao Administrador Distrital autorizar o exercício de actividades comerciais quando realizadas em barracas, tendas ou bancas e comércio ambulante, nas zonas rurais ou em qualquer espaço urbano não abrangido pelos órgãos referidos nos números anteriores.
4. Compete ao Director Nacional do Comércio autorizar a renovação de licença de Representação Comercial Estrangeira referida na alínea b) do nº 1 do artigo 3 do presente Regulamento.
5. A instrução do processo de licenciamento de actividades comerciais compete à entidade licenciadora, de acordo com os níveis de autorização previstos nos nºs 1, 2, e 3 deste artigo.
6. Na proposta a submeter à entidade competente para licenciar, o serviço instrutor deve formular conclusões que fundamentem o resultado da resposta.
7. Em caso de indeferimento do pedido de licenciamento o despacho especificará os fundamentos de facto e de direito da decisão proferida.
8. Em caso de indeferimento do pedido de licenciamento, o requerente poderá repeti-lo desde que tenha superado as razões que o tiverem determinado, sem prejuízo do direito à reclamação.
9. Considera-se repetido o pedido de licenciamento nos casos em que haja coincidência quanto à fundamentação, identidade do requerente e objectivos pretendidos.
10. É permitida a reinscrição de operadores de comércio externo cujo registo tenha sido cancelado, desde que seja formulado de acordo com o estatuído nos artigos 7 e 37, e desde que tenham cessado as razões que levaram ao cancelamento, conforme o previsto no nº 6 do artigo 22 do presente Regulamento.

Artigo 10

Prazos

1. A instrução dos processos para o licenciamento de actividades comerciais deve estar concluída e proferida a decisão nos prazos de 15 e 8 dias, consoante se trate de actividades a serem licenciadas ao nível provincial e distrital, respectivamente.

2. Para as actividades de comercialização de produtos agrícolas e de comércio rural a autorização é presencial.
3. O prazo de entrega do cartão do operador do comércio externo é de 7 dias.
4. A instrução do processo para o licenciamento da representação estrangeira deve estar concluída e proferida a decisão no prazo de 10 dias.
5. Findo o prazo para a decisão do licenciamento sem que tenha sido decidido, não havendo aspectos técnicos impeditivos, a entidade licenciadora deve emitir uma declaração com validade não superior a 60 dias, a ser presente junto às entidades públicas e privadas competentes a quem o interessado necessitar de apoio para a prossecução das suas actividades.

Artigo 11

Delegação de competências

1. O Ministro da Indústria e Comércio poderá delegar as suas competências, referidas no nº 1 do artigo 9, ao Secretário Permanente e/ou ao Director Nacional do Comércio.
2. Sempre que se considerar necessário, por qualquer motivo decorrente de impedimento ou de organização e/ou de ausência, o Governador Provincial poderá delegar ao Director Provincial da Indústria e Comércio, as competências referidas no nº 2 do artigo 9 do presente Regulamento.
3. O Administrador Distrital poderá delegar a competência referida no nº 3 do artigo 9 do presente Regulamento, ao Director Distrital da Indústria e Comércio ou ao Chefe do Posto Administrativo da área onde se pretende desenvolver a actividade comercial ou onde o estabelecimento se encontre ou se pretenda instalar.

Artigo 12

Notificação

1. A notificação da decisão ao requerente é feita pela entidade instrutora, no prazo de 5 dias, independentemente dos níveis de competência de licenciamento.
2. Em caso de deferimento, o requerente é notificado sobre a data da realização de vistoria, nos casos em que tal seja exigido nos termos do presente Regulamento.
3. Uma cópia da notificação referida no nº 1 deste artigo é remetida ao órgão local do Ministério da Indústria e Comércio da área onde o estabelecimento se situar ou se pretenda instalar.
4. A autorização do pedido de exercício de actividade comercial rural é feita pela entidade licenciadora, de imediato.
5. A notificação ao requerente sobre a data da realização da vistoria à representação comercial estrangeira é feita imediatamente a seguir à entrada do pedido de licenciamento.

6. A notificação da decisão do pedido de licenciamento de representação estrangeira ao requerente é feita pela entidade instrutora, no prazo de 2 dias contados, a partir da data da decisão do pedido.

Artigo 13

Vistoria

1. A entidade licenciadora é responsável pela organização e direcção da vistoria, bem como pelas demais diligências que se mostrarem necessárias à avaliação, de conformidade com o pedido e com os requisitos de segurança, higiene e saúde pública.

2. O início do exercício da actividade comercial está condicionado à realização da vistoria para a verificação da conformidade dos termos e condições em que o pedido tiver sido autorizado, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 10 do presente Regulamento.

3. A vistoria é realizada por uma comissão que integra:

- a) Um representante da entidade licenciadora, que a preside;
- b) Um representante do órgão da autoridade administrativa local;
- c) Um representante do órgão local da saúde;
- d) Um representante do serviço de bombeiros;
- e) Outras entidades, em razão da matéria.

4. O requerente deve prestar a colaboração que se mostrar necessária para a correcta prossecução da vistoria referida no número anterior.

5. A falta de vistoria dentro dos prazos indicados no artigo 10 do presente Regulamento, equivale ao deferimento tácito provisório.

6. Para aplicação de incentivos previstos no artigo 31 é devida a realização de vistoria ao estabelecimento, bastando para o efeito o pedido, por escrito, pela parte interessada junto à autoridade competente. A vistoria é gratuita e deve ser feita num prazo de 5 dias, contados a partir da data de entrega do pedido, findo o qual sem que as autoridades competentes compareçam, equivale ao deferimento tácito provisório.

Artigo 14

Isenção de vistoria

1. O licenciamento de actividade comercial rural não carece de vistoria, devendo, no entanto, observar os restantes requisitos legais estabelecidos neste Regulamento.

2. O licenciamento da actividade de representações estrangeiras sob a forma de agenciamento não carece de vistoria devendo, no entanto, observar os restantes requisitos legais estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 15
Alvará e licença

1. Para a actividade comercial, exceptuando a de comércio rural exercida em tenda, barraca ou banca:
 - a) O alvará habilita o respectivo titular ao exercício da actividade comercial, nos termos em que o pedido tiver sido autorizado, não podendo, em caso algum, ser substituído, nem modificado, sem autorização prévia da entidade licenciadora;
 - b) Aprovada a vistoria e lavrado o respectivo auto, a entidade instrutora remete o processo à entidade competente para licenciar e emitir o alvará, conforme o modelo do anexo III ao presente Regulamento;
 - c) A emissão de alvará é da competência do Director Provincial da Indústria e Comércio, para os níveis de autorização referidos no nº 2 do artigo 9 do presente Regulamento
 - d) Para o comércio cumulativo, são emitidos alvarás separados para cada actividade comercial.
 - e) Para as empresas que possuem uma ou mais sucursais, fora da província onde se situa a sede, devem ser emitidos alvarás separados.

2. Para cada actividade comercial rural, é emitido um cartão, de acordo com o modelo e anexo V ao presente Regulamento, válido por tempo indeterminado, podendo ser suspenso, cancelado ou revogado pela entidade licenciadora por violação das disposições do presente Regulamento e de outra legislação ou ainda a pedido do titular. Cabe ao Administrador Distrital a emissão do cartão para o exercício do comércio rural, para os níveis de autorização referidos no nº 3 do artigo 9 do presente Regulamento.

3. Para actividade de representação comercial estrangeira:
 - a) A licença habilita o respectivo titular ao exercício da actividade de representação comercial estrangeira, nos termos em que o pedido tiver sido autorizado, não podendo em caso algum ser substituído, nem modificado, sem a autorização prévia da entidade licenciadora;
 - b) Aprovada a vistoria e lavrado o respectivo auto, a entidade competente emite uma licença conforme os modelos dos anexos VI e VII ao presente Regulamento;
 - c) A emissão da licença é da competência do Ministro da Indústria e Comércio, para os níveis de autorização referidas no o nº 1 do artigo 9 do presente Regulamento.
 - d) A renovação da licença de representação comercial estrangeira e emissão do cartão de operador de comércio externo é da competência do Director Nacional do Comércio, para os níveis de autorização referidas no nº 1 do artigo 9 do presente Regulamento.

4. Para o registo de operador de comércio externo:
 - a) A prova da qualidade perante as entidades oficiais intervenientes no processo das operações de comércio externo, é feita mediante a apresentação do Cartão de Identidade emitido pelo Ministério da Indústria e Comércio, previsto nos anexos X e XI do presente Regulamento.
 - b) O Cartão de Identidade do operador de comércio externo refere, expressamente, a qualidade do registo de importador ou exportador.

- c) A pedido do operador de comércio externo pode ser emitido mais do que um exemplar do cartão referido no nº anterior, mediante o respectivo pagamento, nos termos do nº 2 do artigo 28 do presente Regulamento.

Artigo 16

Cadastro comercial

1. Compete ao Ministério da Indústria e Comércio criar e manter o cadastro central das actividades comerciais referidos no artigo 3.
2. Compete à Direcção Provincial da Indústria e Comércio manter o cadastro provincial das actividades comerciais.
3. Compete à Administração Distrital, fornecer trimestralmente a informação e dados necessários ao cadastro comercial.
4. Compete ao Ministro da Indústria e Comércio aprovar o manual das normas de funcionamento do cadastro comercial, ouvido o Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 17

Registo no cadastro

1. Nas zonas urbanas e rurais, exceptuando o comércio exercido em tenda, barraca ou banca e o agente de comercialização agrícola, ressalvadas as demais exigências legais, estão sujeitos à comunicação à entidade licenciadora, todos os demais estabelecimentos comerciais, para efeitos de registo os seguintes actos:
 - a) A transmissão e cessão de exploração de estabelecimentos comerciais;
 - b) A dissolução de sociedades comerciais;
 - c) A alteração do pacto social;
 - d) O encerramento temporário ou definitivo;
 - e) O objecto da empresa;
 - f) A identidade do mandatário permanente.
2. O encerramento temporário referido na alínea d) do nº 1 deste artigo não deve exceder noventa dias contados a partir da data da comunicação.
3. O prazo declarado no nº 2, deste artigo quando motivos ponderosos o justificarem, pode ser prorrogado por igual período.
4. Decorridos cento e oitenta dias declarados nos nºs 2 e 3 deste artigo e mantendo-se a situação que determinou o encerramento temporário, a entidade licenciadora, mediante o parecer da comissão de vistoria, tomará a decisão que melhor convier.
5. As representações comerciais estrangeiras deverão comunicar ao Ministério da Indústria e Comércio qualquer alteração relativa:
 - a) Ao objecto da representação comercial;
 - b) À identidade do mandatário permanente;

- c) Ao encerramento temporário ou definitivo da representação.

CAPÍTULO III

Fiscalização, Penalidades e Taxas

Artigo 18

Órgãos de fiscalização

1. Cabe ao órgão competente do Ministério da Indústria e Comércio proceder à fiscalização dos estabelecimentos e das actividades comerciais.
2. A fiscalização também pode ser exercida por outros órgãos a quem tenham sido atribuídas ou delegadas tais funções.
3. Os órgãos referidos nos nºs 1 e 2 deste artigo, podem, no exercício das suas funções, solicitar colaboração de autoridades policiais e ou administrativas.

Artigo 19

Tipos de fiscalizações

1. A fiscalização dos estabelecimentos comerciais referidos no artigo anterior tomam a forma de:
 - a) Fiscalização avisada, com carácter educativo;
 - b) Fiscalização não avisada, sempre que tal se justifique no interesse do correcto funcionamento do sector comercial ou em caso de denúncia de irregularidades.
2. Sempre que possível são privilegiadas e/ou promovidas fiscalizações multi-sectoriais ou conjuntas, tendo em vista facilitar a actividade dos agentes económicos comerciais.
3. Sendo constatado o cumprimento integral das leis e regulamentos em vigor, pelo beneficiário, e sem prejuízo de inspecções resultantes de denúncias e qualquer situação de flagrante delito, as autoridades de Fiscalização emitem uma certidão de isenção de Fiscalização com validade de 6 meses.

Artigo 20

Auto de notícia

Sempre que os funcionários competentes para a fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições relativas ao licenciamento constantes do presente Regulamento, ou dele decorrente, elaborarão o auto de notícia nos termos do artigo 166, do Código do Processo Penal

Artigo 21
Penalidades

1. Sem prejuízo de outras medidas previstas em demais legislação, a violação às disposições do presente Regulamento é punível com aplicação das seguintes medidas: advertência, multa, suspensão e encerramento do estabelecimento.
2. Atendendo a natureza da infracção, sendo aplicável a pena de multa, o órgão competente de fiscalização pode, aplicar a pena de advertência registada.
3. As penalidades referidas nos nºs 1 e 2 deste artigo são definidas no artigo 22 do presente Regulamento.

Artigo 22
Punição

1. A primeira infracção às disposições do presente Regulamento, num prazo de 24 meses após a última infracção, é punível com pena de advertência registada, exceptuando os actos proibidos por lei.
2. As infracções às disposições do presente Regulamento para a actividade comercial puníveis com pena de multa, têm a seguinte graduação:
 - a) A violação do disposto no artigo 4 do presente Regulamento é punida, com multa correspondente a 20 salários mínimos e apreensão das mercadorias relacionadas com a infracção que esteja na posse do infractor revertendo a mesma a favor do Estado.
 - b) A violação do disposto no nº 1 do artigo 5 do presente Regulamento é punida com multa correspondente a 10 salários mínimos e apreensão das mercadorias relacionadas com a infracção que esteja na posse do infractor revertendo a mesma a favor do Estado.
 - c) A violação do disposto no nº 1 do artigo 17 do presente Regulamento é punida com multa correspondente a 2 salários mínimos
3. Para a actividade comercial rural, as infracções às disposições do presente Regulamento puníveis com pena de multa, têm a seguinte graduação:
 - a) A violação do disposto no artigo 4 do presente Regulamento é punida com a multa correspondente a 40% do salário mínimo
 - b) A violação do disposto no artigo 17 do presente Regulamento é punida com multa correspondente a 20% do salário mínimo.
4. As infracções às disposições do presente Regulamento para a actividade de representações estrangeiras puníveis com pena de multa têm a seguinte graduação:
 - a) A violação do disposto no artigo 5 do presente Regulamento, é punida com multa correspondente a 60 salários mínimos;
 - b) A violação do disposto no artigo 13 do presente Regulamento, é punida com multa correspondente a 6 salários mínimos;
 - c) A violação do disposto no artigo 17 do presente Regulamento, é punida com multa correspondente a 10 salários mínimos
 - d) A violação do disposto no artigo 32 do presente Regulamento, é punida com multa correspondente a 60 salários mínimos, por dia;

- e) O exercício da actividade com a licença caducada há mais de seis meses, conforme o disposto no artigo 33 do presente Regulamento, é punido com multa correspondente a 6 salários mínimos.
5. As multas fixadas nos termos dos nºs 1, 2 e 3, deste artigo podem ser acrescidas de medidas de suspensão do exercício da actividade ou encerramento do estabelecimento, desde que, comprovadamente se verifique a violação dos requisitos legais de segurança, higiene e saúde pública.
6. O cancelamento do registo de operador do comércio externo tem lugar quando ocorram nos casos em que o operador do comércio externo tenha cometido uma infracção fiscal, aduaneira, cambial, ou às normas contidas no Regulamento do respectivo órgão de tutela ou nos termos da Lei.
7. O Ministro da Indústria e Comércio pode cancelar a qualquer momento a licença de representação comercial nos seguintes casos:
- a) Exercício pela representação comercial estrangeira de actividades não incluídas no objecto da entidade representada e não autorizada;
 - b) Infracção às leis laborais vigentes na República de Moçambique;
 - c) Prática de actos lesivos à economia nacional ou que ameacem a segurança interna ou externa da República de Moçambique.
8. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se salário mínimo a remuneração mínima mensal auferida na função pública.

Artigo 23

Reincidência

1. A reincidência relativa às infracções mencionadas no artigo anterior, é punível elevando-se ao triplo os valores estipulados.
2. Tem lugar a reincidência quando o agente, a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções mencionadas no artigo 22, comete outra idêntica, antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

Artigo 24

Pagamento das multas

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas no artigo 22 do presente Regulamento é de 15 dias, a contar da data da notificação. O pagamento é efectuado por meio de guia passada pelo órgão de fiscalização do Ministério da Indústria e Comércio a de positar na Repartição de Finanças da área onde se situar o estabelecimento ou onde se exerça a actividade comercial.
2. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo referido no número anterior, o processo é remetido ao Tribunal competente.

Artigo 25

Levantamento da suspensão ou encerramento

1. Supridas as razões que tiverem fundamentado a aplicação do disposto no nº 5 do artigo 22 do presente Regulamento, a suspensão ou encerramento é levantada no prazo de 5 dias após a comunicação da suspensão, a requerimento do interessado, juntando para o efeito os documentos comprovativos.
2. No caso do comércio rural, o levantamento da suspensão é imediato logo após a confirmação do pagamento.
3. Se o cancelamento do registo tiver lugar devido a uma das situações previstas no nº 6 do artigo 22 do presente Regulamento, a reinscrição do operador de comércio externo prevista no nº 4 só poderá ocorrer decorridos dois anos após o suprimento dos fundamentos do cancelamento.
4. É permitida a reinscrição de operadores de comércio externo cujo registo tenha sido cancelado, desde que seja formulado de acordo com o estatuído no artigo 7 do presente Regulamento e desde que tenham cessado as razões que levaram ao cancelamento, de acordo com o previsto na alínea no nº 6 do artigo 22 do presente Regulamento.

Artigo 26

Competência para aplicação de penas

Compete ao Inspector Geral do Ministério da Indústria e Comércio, ao Director Provincial da Indústria e Comércio e ao Administrador Distrital a aplicação das penas referidas no presente Regulamento.

Artigo 27

Afectação do produto das multas

O destino a dar ao produto das multas previstas no artigo 22 do presente Regulamento é definido por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças.

Artigo 28

Taxas

1. É devido o pagamento de taxas por todos os actos sujeitos ao licenciamento, nos termos do presente Regulamento.
2. Compete aos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças, por Diploma Ministerial conjunto, estabelecer taxas pelos actos sujeitos ao licenciamento da actividade comercial, de registo de operadores do comércio externo e de representação comercial estrangeira.
3. Compete aos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças, por Diploma Ministerial conjunto, definir o destino a dar às receitas provenientes das taxas previstas no n.º 1.

Artigo 29
Incorporação de taxas

1. A existência de sistemas fiscais simplificados, integrando todas as taxas devidas pelo licenciamento de actividade comercial, isenta o pagamento de qualquer outra taxa estabelecida no presente Regulamento.
2. Compete aos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças, por Diploma Ministerial conjunto, estabelecer as modalidades de pagamento.

Artigo 30
Actualização de taxas

Os valores das taxas são revistos, sempre que se mostrar necessário, por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças.

Artigo 31
Incentivos

A ascensão à categoria superior no exercício do comércio rural nos termos do presente Regulamento confere ao titular o direito de continuar com pagamento de taxa anual correspondente à categoria anterior, durante um período de 2 anos consecutivos.

Artigo 32
Validade de registo

1. O alvará e o cartão para o exercício da actividade comercial são válidos por tempo indeterminado.
2. A licença de representação comercial estrangeira tem validade mínima de 1 ano e máxima de 3 anos, prorrogáveis mediante o pedido do titular.
3. O registo de operador de comércio externo tem a seguinte validade:
 - a) Importação – um ano a contar da data da emissão do respectivo cartão;
 - b) Exportação:
 - i) Pelo mesmo período da validade da autorização de exercício da actividade da empresa;
 - ii) Por um período de 5 anos para as empresas com licenças de actividade ou alvarás sem prazo determinado de validade e para as empresas da indústria extractiva ou outra com títulos de exploração com validade superior a quatro anos.
4. A abertura de representação comercial estrangeira na República de Moçambique está sujeita a registo na Conservatória do Registo Comercial, no prazo de noventa dias contados da notificação da decisão.
5. Para efeitos do registo referido no número anterior a licença servirá de título.

Artigo 33
Caducidade

A licença de representação comercial estrangeira caduca:

- a) Findo o prazo de validade se não houver prorrogação;
- b) Cessando os poderes do mandatário permanente sem que o mesmo seja substituído;
- c) Extinguindo-se a entidade representada ou quando o seu objecto deixar de incluir a actividade licenciada.

Artigo 34
Operações cambiais

A realização das operações cambiais por entidades com representação comercial na República de Moçambique deve observar os procedimentos contidos na legislação cambial vigente.

Artigo 35
Representações em funcionamento

As representações comerciais estrangeiras já licenciadas, que não tenham sido vistoriadas, ficam abrangidas pelo disposto no artigo 13 do presente Regulamento, devendo requerer à entidade licenciadora no prazo de noventa dias contados da data da publicação do presente Regulamento.

Artigo 36
Qualidade de operador do comércio externo

1. Para efeitos do presente Regulamento poderão ser qualificadas como operadores do comércio externo as seguintes entidades:
 - a) Comerciantes com alvará emitido pelo Ministério da Indústria e Comércio, para desenvolver o comércio a grosso e ou a retalho, que inclua importação e exportação;
 - b) Agentes económicos com autorização para o exercício de uma actividade produtiva, emitida pelo respectivo órgão superintendente da área;
 - c) Projectos de desenvolvimento ou reabilitação devidamente confirmados pelos órgãos competentes do Estado;
 - d) Organizações não governamentais e confissões religiosas com projectos aprovados pelos órgãos competentes do Estado.
2. Só poderão registar-se como exportadores os operadores de comércio externo referidos nas alíneas a) e b) do número anterior .

Artigo 37
Renovação

1. O pedido de renovação da licença da representação comercial estrangeira, deve ser feito com antecedência mínima de um mês sobre a data do termo da validade da mesma, mediante apresentação do requerimento e fotocópia da licença.

2. O pedido de renovação do operador de comércio externo, deve:
 - a) Ser feito com antecedência mínima de um mês sobre a data do termo da validade expressa no cartão, mediante apresentação de autorização para o exercício da actividade do operador de comércio externo e informação sobre as importações e/ou exportações realizadas no ano anterior.
 - b) Ser acompanhado de ficha de reinscrição/renovação e do cartão de operador, de acordo com o nº 5 do artigo 7.
3. A renovação de inscrição das entidades referidas nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 36 do presente Regulamento, só é aceite mediante a apresentação do documento passado pelo respectivo órgão que superintende a área.

Artigo 38

Isenção de registo de operador do comércio externo

1. Ficam isentos de registo de operador de comércio externo os importadores que se enquadrem no regime simplificado de importações, definido nos termos do artigo 3 do Decreto nº 56/98, de 11 de Novembro.
2. É dispensada das formalidades do registo de importador, no Ministério da Indústria e Comércio, a importação de bens que se destinem exclusivamente a uso próprio, por pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras residentes em Moçambique.
3. O disposto no número anterior é extensivo às empresas domiciliadas em Moçambique para a importação de amostras de artigos de propaganda e publicidade, sem valor comercial.

Artigo 39

Reclamação e recursos

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, cabe a reclamação e recursos hierárquicos e contencioso nos termos da lei.

CAPÍTULO IV Disposições transitórias

Artigo 40

Actividade comercial dos estabelecimentos licenciados

Todos os estabelecimentos comerciais licenciados antes da entrada em vigor deste Decreto, deverão, no prazo de 180 dias, solicitar a actualização das respectivas licenças, alvarás e cartões bastando para o efeito o preenchimento do formulário, constante do anexo XII a XVIII ao presente Regulamento.